



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.035, DE 2024 (Do Sr. Júnior Mano)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a isenção de tributação sobre as premiações em dinheiro recebidas por atletas brasileiros nas Paraolimpíadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3063/24, 3065/24, 3075/24, 3080/24, 3082/24, 3093/24 e 3464/24

(*) Atualizado em 26/11/2024 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a isenção de tributação sobre as premiações em dinheiro recebidas por atletas brasileiros nas Paraolimpíadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pode ser citada como "Lei de Reconhecimento dos Atletas Paraolímpicos do Brasil de 2024".

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Paraolímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos;

(...)"

Art. 3º O valor das premiações a que se refere o art. 2º deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, na forma de rendimentos isentos e não tributáveis.



* C D 2 4 5 5 6 3 0 3 3 2 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei, denominada "Lei de Reconhecimento dos Atletas Paraolímpicos do Brasil", visa isentar de tributação as premiações em dinheiro recebidas por atletas brasileiros nas Paralimpíadas, como forma de reconhecimento ao mérito esportivo e incentivo à prática desportiva no país.

Atualmente, as premiações recebidas por atletas são consideradas rendimentos tributáveis pela legislação brasileira, sujeitando-os ao pagamento do Imposto de Renda. Esta tributação pode representar uma significativa perda financeira para os atletas, que dedicam anos de suas vidas ao treinamento e à preparação para representar o Brasil nas competições internacionais.

Nos Estados Unidos, foi aprovada a "United States Appreciation for Olympians and Paralympians Act" em 2016, que isenta os atletas olímpicos e paralímpicos de pagar impostos federais sobre o valor das medalhas e prêmios em dinheiro, desde que a renda anual ajustada do atleta seja inferior a US\$ 1 milhão [oai_citation:1,Are Olympic Medals Taxable? Tax Information for U.S. Athletes](<https://marketrealist.com/p/are-olympic-medals-taxable/>) [oai_citation:2,Should Olympic Prize Money Be Taxed?](<https://taxfoundation.org/blog/should-olympic-prize-money-be-taxed/>). Singapura, Malásia e Reino Unido também adotam políticas de isenção para premiações olímpicas, reconhecendo o esforço e a dedicação dos atletas.

A premiação em dinheiro é um importante reconhecimento do esforço e da dedicação dos atletas, além de ser um incentivo financeiro para que continuem a se dedicar ao esporte. A isenção proposta não só valoriza o desempenho dos atletas, mas também promove o esporte como um todo, encorajando jovens e crianças a seguirem carreira esportiva.



* C D 2 4 5 5 6 3 0 3 3 2 0 0 *

Em termos financeiros, a medida representaria uma renúncia fiscal relativamente modesta, considerando o número de atletas que conquistam medalhas nas Paraolimpíadas e os valores das premiações, mas teria um impacto significativo na vida dos atletas beneficiados. A isenção dessa tributação seria um importante reconhecimento do valor do esporte e do esforço dos atletas.

A aprovação desta lei contribuirá para a valorização do esporte no Brasil, incentivando a prática desportiva, o que, por consequência, pode trazer benefícios à saúde, à educação e ao desenvolvimento social do país.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE



* C D 2 4 5 5 6 3 0 3 3 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.063, DE 2024 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Isenta o Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos a título de premiação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



PROJETO DE LEI N° de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Isenta o Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em *Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos* a título de premiação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos, a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paralímpico Internacional, pela Organização Desportiva Pan-Americana, pelo Governo Federal ou por qualquer de seus órgãos.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)”

XXIV – os valores recebidos por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos, a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paralímpico Internacional, pela Organização Desportiva Pan-Americana, pelo Governo Federal ou por qualquer de seus órgãos;

(...)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/08/2024 17:09:52.950 - MESA

PL n.3063/2024

Este projeto de lei tem como objetivo isentar do imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros nas principais competições esportivas, como os Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos, a título de premiação. A isenção se aplica aos valores pagos pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paralímpico Internacional, pela Organização Desportiva Pan-Americana, pelo Governo Federal ou por qualquer de seus órgãos. Esta proposta busca reconhecer o valor simbólico e prático das conquistas olímpicas para o Brasil e incentivar a prática esportiva no país.

As conquistas olímpicas são fruto de anos de dedicação, sacrifício e superação por parte dos atletas. Cada medalha conquistada é símbolo de força, determinação e talento, além de ser um grandioso incentivo para que as novas gerações.

A trajetória do Brasil em competições olímpicas começou nos jogos Olímpicos de 1920, na Bélgica. A delegação foi composta por 22 atletas, todos homens, que conquistaram três medalhas no tiro desportivo: uma de ouro, uma de prata e uma de bronze. Desde então, a participação do Brasil em competições internacionais cresceu, incluindo uma maior representação feminina.

Em 2016, o Rio de Janeiro sediou os Jogos Olímpicos de Verão, tornando-se a primeira cidade da América do Sul a receber o maior evento esportivo mundial. Esse marco destacou a importância do esporte no cenário nacional e internacional.

Em 29 de dezembro de 2006, foi sancionada a lei nº 11.438 de incentivo ao esporte. Em 2022, essa lei foi prorrogada até 2027, ampliando os limites dedutíveis do Imposto de Renda para 7% para pessoas físicas e 2% para pessoas jurídicas.

No entanto, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios, como a desigualdade social e o pouco incentivo ao esporte. Muitos atletas brasileiros vêm de origens humildes e enfrentam dificuldades para seguir suas carreiras, frequentemente sem patrocínio. Em um cenário de acentuada desigualdade, o esporte se apresenta como um mecanismo de inclusão social que tem o poder de amenizar os problemas brasileiros, especialmente contemplando as camadas sociais mais vulneráveis. Programas esportivos bem estruturados, que trabalhem com crianças em situação de



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245123545400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/08/2024 17:09:52.950 - MESA

PL n.3063/2024

risco, ajudariam essas crianças a se socializar, aprender a perder e ganhar, e a jogar em equipe, contribuindo para a formação de melhores cidadãos.

Além disso, os atletas atualmente são tributados pelos prêmios recebidos em dinheiro. Quanto às medalhas, estas são isentas de tributação, garantidas pela Lei nº 11.488/2007.

Um exemplo recente é dos Jogos Olímpicos de Paris-2024. A atleta brasileira com o maior número de medalhas na história das Olímpiadas, Rebeca Andrade, receberá R\$ 826 mil com a premiação pelo ouro individual, duas pratas individuais e um bronze por equipes. Do total da bonificação que o Comitê Olímpico do Brasil (COB), Rebeca precisará pagar R\$ 227.150,00 à Receita Federal, de acordo com a tabela do imposto sobre a renda das pessoas físicas de 2025 (ano-base de 2024). Após a tributação, restarão R\$ 598.850,00 para a atleta.

Ao premiar atletas sem ônus tributário, estamos valorizando o esporte e demonstrando total apoio aos representantes olímpicos, recompensando seus esforços e assim estimular mais jovens a seguirem carreiras esportivas.

É importante salientar que a isenção proposta tem um impacto pequeno aos cofres públicos, considerando que os competições não ocorrem anualmente.

Assim, a presente proposta busca isentar a tributação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos por atletas brasileiros em campeonatos mundiais como os Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos. Essa é uma medida justa e necessária que busca reforçar o compromisso com o desenvolvimento esportivo, bem como o reconhecimento do esforço e dedicação dos atletas brasileiros, que abdicam de muitas coisas para trazer medalhas para o nosso País. Além de promover saúde, a cidadania entre os brasileiros.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando nosso compromisso com o esporte, a saúde e o bem estar da população brasileira.

Brasília, de agosto de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245123545400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.065, DE 2024

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Isenta do Imposto de Renda as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 07/08/2024 09:34:23.160 - MESA

PL n.3065/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Deputado Federal Reginaldo Lopes)

Isenta do Imposto de Renda as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XXIV - as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos;

(...).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

JUSTIFICAÇÃO

Os atletas brasileiros representam o país nas competições internacionais como as olimpíadas e paraolimpíadas promovem o país nas diversas competições internacionais promovendo não só o esporte mas o país como um todo. A emoção nacional com a conquista de medalhas pelos atletas brasileiros nos Jogos Olímpicos e paraolímpicos vem acompanhados de muito esforço e preparação dos atletas brasileiros, que para chegarem a serem premiados dedicam suas vidas para representar nosso país. Este esforço ao longo de anos acompanhados de seus investimentos são fruto de uma paixão pelos esportes.

Estas premiações financeiras que são um reconhecimento aos feitos esportivos dos atletas que nos representam como nação estão de acordo com a legislação vigente sujeitas ao recolhimento do imposto renda. Como estas premiações na maioria das vezes são um reconhecimento dentre muitos outros dentro de suas vidas esportivas que não tem premio financeiro e que para estes esportistas que representam nossa nação merecem estes e muitos outros reconhecimentos é injusto cobras deles o imposto de renda. De maneira a garantir este reconhecimento esta proposta necessita de aprovação buscando isenta-los do imposto de renda no que se refere ao premio financeiro.

Apresentação: 07/08/2024 09:34:23.160 - MESA

PL n.3065/2024



* C D 2 4 6 0 8 6 9 1 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.075, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 para estabelecer a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições esportivas por entidades nacional ou internacionais, em pecúnia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Apresentação: 07/08/2024 13:39:23.140 - MESA

PL n.3075/2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 para estabelecer a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições esportivas por entidades nacional ou internacionais, em pecúnia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

6º

.....

XXIV - premiações pagas ou creditadas a atletas no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a VIII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços, observados os requisitos estabelecidos no regulamento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2024.

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246460984400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



* C D 2 4 6 4 6 0 9 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 07/08/2024 13:39:23.140 - MESA

PL n.3075/2024

JUSTIFICATIVA

O esporte nacional necessita de apoio governamental para poder subir o nível competitivo de seus atletas.

O país se beneficia muito com a conquista destes esportistas em todos os setores da sociedade, seja econômico, seja educacional e etc.

A isenção proposta para as premiações destes esportistas faz justiça na medida em que o retorno social é elevadíssimo, mais crianças se interessando pela prática de esportes, a função educacional que o esporte tem, a saúde dos brasileiros será beneficiada e tantos outros benefícios são diretamente ligados a sociedade.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2024.

Saullo Viana
Deputado Federal – União Brasil

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246460984400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Viana



* C D 2 4 6 4 6 0 9 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615

PROJETO DE LEI N.º 3.080, DE 2024

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera a Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 6º da Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos, a título de premiação pela conquista de medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º O art. 6º da Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
.....

XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas a título de premiação pelas conquistas realizadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 3 5 8 6 0 3 0 0 0 *

J u s t i f i c a ç ã o

As Olimpíadas eram um festival religioso para homenagear Zeus, que acontecia na cidade de Olímpia da Grécia Antiga. Acredita-se que o evento pode ter sido iniciado em 776 a.C. Depois que a tradição dos Jogos Olímpicos enfraqueceu entre os gregos, a realização dos jogos não aconteceu por séculos. No final do século XVIII, ocorreram as primeiras iniciativas de resgatar as Olimpíadas, e adquiriram força com a iniciativa de Pierre de Frédy, também chamado de Barão de Coubertin, que fundou o Comitê Olímpico Internacional para realizar as primeiras Olimpíadas modernas, em Atenas, no ano de 1896.

Mais do que uma competição esportiva global, ao longo de sua história, o evento tem servido como uma plataforma poderosa para promover a paz, a inclusão e a unidade entre as nações por meio do conhecimento e convivência com a diversidade cultural das nações.

Tendo em vista o impacto significativo das Olimpíadas e das Paralimpíadas para a promoção do esporte, incentivando valores como dedicação, disciplina, trabalho em equipe, resiliência, superação de desafios, o aprendizado das vitórias e derrotas, o presente projeto visa reconhecer o valor simbólico das conquistas olímpicas e paralímpicas para o Brasil e incentivar a prática esportiva, especialmente entre os jovens que têm como referência os atletas profissionais.

Diante do exposto, contamos com o apoioamento dos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2024.

**Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC**



* C D 2 4 6 3 5 8 6 0 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.082, DE 2024
(Do Sr. Marangoni)

Altera a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar atletas e treinadores brasileiros do imposto de renda sobre premiações recebidas em competições esportivas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar atletas e treinadores brasileiros do imposto de renda sobre premiações recebidas em competições esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar atletas e treinadores brasileiros do imposto de renda sobre premiações recebidas em competições esportivas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV e do §2º, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
XXIV - os valores recebidos à título de premiações pagas ou creditadas a atletas e aos profissionais da área desportiva que integram sua equipe técnica, inclusive treinadores, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas Confederações Vinculadas, Olímpicas e Reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paralímpico Brasileiro.

.....
§ 2º Na hipótese do inciso XXIV do caput deste artigo, a tributação exclusiva na fonte referida no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por premiação." (NR)

Apresentação: 07/08/2024 16:07:22.990 - MESA

PL n.3082/2024



* C D 2 4 9 3 2 9 0 7 5 9 0 0 *



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249329075900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 07/08/2024 16:07:22.990 - MESA

PL n.3082/2024

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão da tributação sobre prêmios recebidos por atletas e treinadores em competições esportivas é um tópico de grande relevância. Recentemente, a Receita Federal informou que não pode isentar esses prêmios do Imposto de Renda, aplicando a mesma norma que é válida para todos os trabalhadores¹.

A isenção de tributos sobre prêmios esportivos poderia ser vista como uma forma de incentivo ao esporte. Atletas e treinadores dedicam anos de suas vidas em treinamento intenso, muitas vezes com recursos limitados, buscando alcançar a excelência e representar seu país. Ao serem tributados sobre seus prêmios, uma parte significativa dessa recompensa é subtraída, o que pode desmotivar a busca por resultados de alto nível.

Além disso, a natureza dos prêmios esportivos é diferente dos salários regulares. Os prêmios são recebidos esporadicamente e não representam uma renda estável. Em muitos casos, esses valores são utilizados para cobrir custos de treinamento, equipamentos, viagens e outras despesas associadas à carreira esportiva. Tributar esses prêmios pode, portanto, afetar negativamente o desenvolvimento dos atletas e a competitividade do país em competições internacionais.

A isenção tributária poderia também trazer benefícios indiretos ao país, como a promoção da saúde e do bem-estar, aumento do prestígio internacional e inspiração para jovens que veem no esporte uma oportunidade de crescimento pessoal e profissional. É uma forma de reconhecer o esforço e o sacrifício dos atletas, valorizando o papel do esporte na sociedade.

¹ G1. Taxa olímpica': Receita diz que não pode abrir mão de imposto sobre prêmios e que segue a 'mesma norma' para todos os trabalhadores. 07 ago 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/08/07/receita-diz-que-nao-pode-abrir-mao-de-imposto-sobre-premios-esportivos-mesma-norma-aplicavel-a-todos-trabalhadores.ghtml>. Acesso em 07 ago 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 07/08/2024 16:07:22.990 - MESA

PL n.3082/2024

Contudo, a Receita Federal argumenta que a isenção criaria uma exceção que poderia abrir precedentes para outros setores reivindicarem o mesmo benefício, complicando o sistema tributário. A uniformidade nas regras de tributação é essencial para a justiça fiscal, e todos os cidadãos e trabalhadores devem ser tratados igualmente perante a lei.

Em resumo, a discussão sobre a isenção de tributos sobre prêmios esportivos envolve a ponderação entre o incentivo ao esporte e a necessidade de manter um sistema tributário justo e uniforme. Enquanto a isenção pode ser vista como um estímulo necessário para o desenvolvimento esportivo, a manutenção da regra geral de tributação reflete o princípio da igualdade e da justiça fiscal.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

**Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP**



* C D 2 4 9 3 2 9 0 7 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
LEI N° 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196411-30;4506
LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199501-20;8981

PROJETO DE LEI N.º 3.093, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Sr. Dep. Dr. Fernando Máximo – União Brasil/RO)

Apresentação: 08/08/2024 16:49:45,300 - MESA

PL n.3093/2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol de isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XXIV - os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A França está sediando um dos maiores eventos desportivos mundiais, as Olimpíadas e as Paraolimpíadas 2024. Tratam-se de dois eventos que reúne atletas de todo o mundo que competem entre si para lograr êxito em busca da tão concorrida medalha de ouro.

As medalhas em si não trazem riscos de serem tributadas quando da entrada no Brasil, tendo em vista o que estabelece o art. 38 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, *in verbis*, "Art. 38. É concedido isenção do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o





PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da CIDE-Combustíveis, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, incidentes na importação de:

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; (...)"

Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação aos prêmios em dinheiro recebidos pelos atletas. E essa premiação varia de país para país. No Brasil, por exemplo, os atletas recebem o equivalente a R\$ 350.000,00, R\$ 210.000,00 e R\$ 140.000,00 pelas medalhas de ouro, prata e bronze, respectivamente. Essa premiação em dinheiro representa um acréscimo patrimonial para os atletas e, portanto, passível de tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física, nos moldes da tabela que varia de isenção até 27,5%.

As leis sobre a isenção de tributos sobre prêmios em dinheiro recebidos por atletas olímpicos/paraolímpicos variam significativamente de país para país. Cada nação tem seu próprio conjunto de regulamentos fiscais e pode tratar esses prêmios de maneira diferente.

No Brasil, para afastar a tributação do IRPF incidente sobre essa premiação, faz-se necessário lei em sentido estrito tratando do tema, isso devido ao Princípio constitucional da Legalidade que rege nosso sistema tributário.

Nesses termos, proponho por meio deste PL que seja concedida isenção de IRPF sobre os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores. Resta claro pela redação que outras formas de renda, como patrocínios, prêmios em dinheiro de competições não-olímpicas ou ganhos profissionais, ainda estão sujeitas a tributação regular, como a de qualquer outro trabalhador nacional.

A intenção primordial neste caso é a de reconhecer as realizações dos atletas olímpicos e paraolímpicos brasileiros e, secundariamente, aliviar a carga fiscal sobre os prêmios que eles ganham representando o país em competições olímpicas e paraolímpicas.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DEPUTADO DR. FERNANDO MÁXIMO
(UNIÃO BRASIL/RO)**

Apresentação: 08/08/2024 16:49:45.300 - MESA

PL n.3093/2024



* C D 2 4 5 6 8 2 8 5 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245682858400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.464, DE 2024
(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XXIV - o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei observará o disposto no art. 142, **caput**, inciso I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto isenta do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Tal proposta decorre da Medida Provisória nº 1.251, de 7 de agosto de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata a partir da referida respectiva data. Contudo, como já ocorrido em outros casos



* C D 2 4 1 9 2 0 9 4 1 1 0 0 *

recentemente, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este projeto de lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

A proposta aqui apresentada tem o condão de ser elemento indutor para aprimoramento do esporte olímpico e paralímpico brasileiro, a fim de que os recursos que seriam empregados para pagamento de imposto de renda sejam usufruídos pelos próprios atletas, viabilizando o aprimoramento de suas atividades desportivas. A medida valoriza e reconhece o esforço realizado por atletas de alto de rendimento que representam o Brasil em competições internacionais.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cabe informar que a medida não caracteriza renúncia de receita tributária.

Sala das Sessões, setembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE
Líder do Governo



* C D 2 2 4 1 9 2 0 9 4 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
LEI Nº 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14791

FIM DO DOCUMENTO